

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13832.000093/93-59
Recurso nº. : 113.701
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1993
Recorrente : AUTO POSTO ROBERTÃO DE PIRAJÚ LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.402

IMPOSTO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO - REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS - No caso de opção pelo cálculo por estimativa do IRPJ, a base de cálculo do imposto corresponderá ao percentual de 3% da receita bruta, considerando-se esta o produto das vendas de combustíveis (parágrafo 4º do art. 14 e art. 24 da Lei nº 5.421, de 23/12/92).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, aplica-se ao lançamento a mesma decisão proferida relativamente ao auto de IRPJ.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Reduz-se ao patamar de 75% a multa de ofício cobrada por falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo de falta de declaração ou declaração inexata, anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ROBERTÃO DE PIRAJÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13832.000093/93-59
Acórdão nº. : 105-12.402

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13832.000093/93-59
Acórdão nº. : 105-12.402

RECURSO Nº. : 113.701
RECORRENTE : AUTO POSTO ROBERTÃO DE PIRAJÚ LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 e 47, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro.

O processo referente a Contribuição Social sobre o Lucro (processo nº 13832/000.094/93-11), foi anexado aos presentes autos mediante termo de fls. 46.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação da insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSL, por parte da atuada, referentes aos meses de março a setembro de 1993, em empresa sujeita ao recolhimento pelo lucro real e optando pelo recolhimento por estimativa.

Não concordando com a exigência fiscal imposta, a atuada interpôs impugnação tempestiva (fls. 10/30 e 56/57), instruída com os documentos de fls. 31/43, onde, em síntese, alega que:

a) usando a faculdade que a Lei nº 8.541/92 atribuiu, em seu art. 14, § 1º, a empresa obteve pela tributação com base no lucro real estimado, apurando uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta;

b) a renda bruta da empresa é sua "margem bruta de remuneração", fixada pelo governo federal, para as atividades de revenda de combustíveis. Outrossim, informou que, na fixação de preços, o governo expressamente estabeleceu uma estrutura pela qual o preço é a somatória do preço de realização da refinaria, da margem de remuneração fixada para os atacadistas, dos fretes e da margem bruta de remuneração para o segmento de revenda, que é a receita bruta a que se refere a Lei nº 8.541/92, e sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%.

c) teceu extenso arrazoado, tentando demonstrar que o cálculo do lucro presumido ou estimado, com base na receita bruta total e não na margem de revenda, inviabilizaria tais opções para as empresas de seu setor de atividades, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13832.000093/93-59
Acórdão nº. : 105-12.402

d) alegou, ainda, que o setor tem um tratamento diferenciado adotado pela Receita Federal (Parecer CST nº 945/86) pelo qual, nos casos de omissões de compras, o valor tributável deve ser a diferença entre os preços de venda e de compra do produto, vigentes à época da aquisição.

e) citando os artigos da Lei nº 8.541/92, protestou contra a imposição de multa punitiva, nos casos de insuficiência nos recolhimentos por estimativa, aos quais, segundo afirmou, se exigiriam apenas a cobrança dos acréscimos legais e não de penalidades.

Assim, requer o acolhimento de seus argumentos e a conseqüente desconstituição e arquivamento do auto de infração.

As razões de defesa apresentadas contra o lançamento do imposto de renda são reproduzidas na defesa relativa à Contribuição Social.

A decisão de primeiro grau julga procedente o lançamento, ostentando a seguinte ementa:

“ESTIMATIVA – Insuficiência de Recolhimento – As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, para determinar a base de cálculo do imposto a ser recolhido por estimativa.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conduta alheia.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo, e, assim, a decisão de mérito protocolada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

MULTA DE OFÍCIO – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto e da contribuição social dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.”

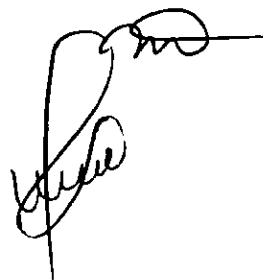


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13832.000093/93-59
Acórdão nº. : 105-12.402

Inconformada com a decisão supra, vem a requerente, interpôr Recurso Administrativo (fls. 76/98) a esta Colenda Câmara reproduzindo os mesmos fundamentos expedidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13832.000093/93-59
Acórdão nº. : 105-12.402

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Trata-se de matéria por demais conhecida desse Colegiado.

No presente caso, o recurso é tempestivo, e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

À empresa, em que pese seu eloqüente recurso voluntário, não cabe a razão. Já por incontáveis vezes pronunciaram-se as diversas instâncias administrativas, no sentido de que o conceito de receita bruta difere do de "margem bruta de revenda", e de que é sobre a receita bruta que se deve calcular o tributo devido por estimativa (IRPJ e CSSL).

Veja-se, exemplificativamente, a ementa do acórdão nº 107-2.386.

"IMPOSTO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO - REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS: A receita bruta, base de cálculo do imposto calculado por estimativa, na atividade de revenda de combustíveis, é o produto das vendas de combustíveis (parágrafo 4º do art. 14 e art. 24 da Lei nº 5.421, de 23/12/92).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO: O recolhimento a menor do imposto calculado com base em estimativa, por adoção de receita bruta mensal inferior à devida, enseja a multa de lançamento de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/81, em face do disposto no art. 40 da Lei nº 8.541/92."



Processo: 10805/003.998/93-74

Acórdão: 107-2.386

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Data-de-Sessão: 22 de agosto de 1995

Publicação: D.O. nº 4, 7 jan. 1997, p.340



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13832.000093/93-59
Acórdão nº. : 105-12.402

Nesse mesmo sentido, os arestos de nº 107-2.389, 103-17.858, 105-10.738.


A legislação, de fato, é clara. A alteração pretendida pelos revendedores de combustíveis na sistemática do cálculo do imposto de renda e da contribuição social por estimativa deveria ter sido intentada junto ao Poder Legislativo. Vale ainda ressaltar que o segmento econômico em tela poderia ter se voltado para a declaração do IRPJ pelo sistema do lucro real, apurando tanto a renda quanto o lucro líquido contabilmente, e pagando tributos apenas sobre a efetiva disponibilidade financeira ou econômica.

Quanto à multa de ofício, observo que, face o art. nº 44 da Lei nº 9.430/96, seu percentual deve ser reduzido a 75%, pela aplicação da regra contida no art. 112 do CTN.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a autuação no que se refere ao IRPJ e à Contribuição Social, e reduzindo a multa exigida ao patamar de 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
